



ESCLARECIMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2013-EMAP

A Presidente da Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, designado pela Portaria nº 096/2013-PRE, de 08 de julho de 2013, em razão de solicitação da empresa JAN DE NUL, torna público aos interessados, com base nos pareceres da Gerência de Projetos e da Gerência Jurídica, ambas da EMAP, os esclarecimentos a seguir sobre itens do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 002/2014-EMAP, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de aprofundamento das áreas de atracação dos berços 100 ao 104, Bacia evolução - 1 e canal de aproximação dos referidos berços do Cais Comercial e da Bacia de evolução - 2 do Porto do Itaqui, com alargamento de 50 metros da bacia de evolução no sentido do paralelo das boias 1 e 3, com base nas leis vigentes e demais normas pertinentes do Porto do Itaqui, em São Luis – MA.

QUESTIONAMENTO 01:

O nosso entendimento é que a licença ambiental para a dragagem, inclusive todos os documentos necessários para sua obtenção, são da responsabilidade da CONTRATANTE. Seria possível confirmar nosso entendimento?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

Sim, a licença ambiental e autorização da Capitania/Marinha são de responsabilidade da EMAP. Todas as demais licenças necessárias são de responsabilidade da Contratada, inclusive CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

QUESTIONAMENTO 02:

Uma cópia da licença ambiental será disponibilizada para a CONTRATADA antes da entrega das propostas?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

Sim, mediante solicitação.

QUESTIONAMENTO 03:

O nosso entendimento seria que o Pedido Preliminar de Dragagem (Capitania), como também a Autorização para Início da atividade de dragagem (Capitania), serão da responsabilidade da CONTRATANTE. Seria possível confirmar nosso entendimento?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 03:

Sim, a licença ambiental e autorização de dragagem da Capitania/Marinha são de responsabilidade da EMAP. Todas as demais licenças necessárias são de responsabilidade da Contratada, inclusive CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.



QUESTIONAMENTO 04:

Uma cópia dos documentos do item 3 será disponibilizada para a CONTRATADA antes do início das operações de dragagem?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 04:

Sim, o pedido preliminar de Dragagem (Capitania) e Autorização de atividade (Capitania) serão fornecidos mediante solicitação.

QUESTIONAMENTO 05:

Considerando que embaixo dos berços construídos sobre pilares, pode-se encontrar um elevado volume de lama (onde o talude será mais deitado de 1vertical para 6 horizontal) e sedimentos soltos (especialmente na área dos berços 100 e 104), como será avaliado o atingimento das cotas em caso de assoreamento repentino dentro da área de projeto (lembrando os impactos por causa da amplitude da mare como também das chuvas)?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 05:

Riscos do contratado exceto os riscos que caracterizem casos fortuitos. O projeto indica taludes com inclinação de 1:6 para as regiões próximas a Ilha e nas extremidades norte e sul. No alinhamento dos berços tem-se estruturas fechadas (gabiões) ou confinadas (Berço 103 – enrocamento), onde não existirão taludes 1:6, com exceção do Berço 100 e trecho do Berço 104.

QUESTIONAMENTO 06:

Na “Nota Técnica” não foram indicados períodos de paralização para manobras de navios terceiros no Porto de Itaqui. Seria possível informar qual paralização das obras de dragagem que foram incluídos nos de produtividade?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 06:

Não estão previstas as indenizações devido especificamente a manobras de terceiros. Preventivamente o Contratado, a Fiscalização e a coordenação de operações portuárias do Porto, adequarão o plano de dragagem semanal ao plano de operações do Porto, de forma a não haver prejuízos para as partes. O diário de obra deverá relatar os eventos que fujam a normalidade e possam influir em rendimentos de produtividade, as quais serão analisadas no que concerne a eventuais aditivos, caso comprovadamente afetem ao numero de horas produtivas inicialmente previstas.

QUESTIONAMENTO 07:

Se foram sofridos paralizações das operações da draga devido a manobras de navios terceiros (tráfego marítima) acima do que previsto na resposta do item 8 acima, isso será registrado nos relatórios diários, contabilizados nas medições mensais e pagos conforme taxa de paralização a ser incluído na proposta comercial. Por favor, confirmar o nosso entendimento.



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 07:

Não estão previstas as indenizações devido especificamente a manobras de terceiros. Preventivamente o contratado, a Fiscalização e a coordenação de operações portuárias do Porto, adequarão o plano de dragagem semanal ao plano de operações do Porto, de forma a não haver prejuízos para as partes. O diário de obra deverá relatar os eventos que fujam a normalidade e possam influir em rendimentos de produtividade, as quais serão analisadas no que concerne a eventuais aditivos, caso comprovadamente afetem ao numero de horas produtivas inicialmente previstas. Contudo caso ocorram manobras de navios de terceiros (Tráfego marítimo), que venham a interromper a área de dragagem estará comprometida a produtividade. Isto posto cabe a EMAP, garantir que intercederá para evitar estas interferências.

QUESTIONAMENTO 08:

Em caso de paralizações para manobras de navios terceiros acima do que previsto na resposta do item 7 acima, isso será registrado nos relatórios diários e resultarão numa extensão do prazo de execução. Por favor confirmar o nosso entendimento.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 08:

Não estão previstas as indenizações devido especificamente a manobras de terceiros. Preventivamente o contratado, a Fiscalização e a coordenação de operações portuárias do Porto, adequarão o plano de dragagem semanal ao plano de operações do Porto, de forma a não haver prejuízos para as partes. O diário de obra deverá relatar os eventos que fujam a normalidade e possam influir em rendimentos de produtividade, as quais serão analisadas no que concerne a eventuais aditivos, caso comprovadamente afetem ao numero de horas produtivas inicialmente previstas. Se o número de horas produtivas for comprometido por fatos supervenientes caberá a EMAP, analisar o eventual pleito de aditivo de prazo.

QUESTIONAMENTO 09:

No documento “Norma de Medição”, paragrafo 3.1, o primeiro paragrafo informa que a mobilização será objeto de medição e pagável desde que os equipamentos estão presentes e aptos para dragar. No segundo paragrafo informa que será pago somente 5% do valor da mobilização e o restante será pago proporcionalmente ao volume dragado no decorrer dos serviços. Favor informar se o segundo paragrafo do 3.1 da “Norma de Medição” permanece valida ou foi colocada equivocadamente.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 09:

Permanece valida.



QUESTIONAMENTO 10:

No Edital, e anexos, não foram indicadas as distâncias de segurança das estruturas existentes consideradas. Seria possível confirmar até qual distância do bordo de concreto (indicado com X nos desenhos abaixo) dos berços será necessário dragar, lembrando que existe uma tolerância horizontal nos equipamentos pedidos?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 10:

A princípio não deverá ser inferior a 3 metros, a ser confirmado, de acordo com as características específicas do equipamento de dragagem efetivamente contratado. O edital recomenda um equipamento mínimo. Porém o mercado pode oferecer diversos equipamentos superiores ou iguais para atendimento dos serviços. Estes equipamentos podem ter características operacionais um pouco diferentes do recomendado.

QUESTIONAMENTO 11:

A “Norma de Medição” define o talude estável como sendo 1:6 (V:H). O volume dos sedimentos soltos abaixo dos berços (Volumes indicados em laranja no desenho abaixo) foi considerado nos cálculos volumétricos?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 11:

Não. O projeto indica taludes com inclinação de 1:6 no que se refere às regiões próximas à Ilha e nas extremidades norte e sul. No alinhamento dos berços tem-se estruturas fechadas (gabiões) ou confinadas (Berço 103 – enrocamento) onde não será possível a existência de taludes 1:6, com exceção do Berço 100 e trecho do Berço 104. No caso de escorregamento de material caberá ao empreiteiro redragar até que as condições sejam atendidas.

QUESTIONAMENTO 12:

O prazo para execução dos serviços é de no máximo 85 (oitenta e cinco) dias conforme Edital parágrafos 1.3 e 6.1. Tal prazo pode ser prorrogado por igual período desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. Por gentileza, esclarecer quais motivos serão considerados justificados (ou qual a legislação descrevendo as condições) para deferimento de solicitação de prorrogação de período.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 12:

Casos fortuitos, eventos e condições não previstos em edital, serão definidas pela EMAP em função de sua pertinência.



QUESTIONAMENTO 13:

Conforme paragrafo 10.7 do Edital, a CONTRATADA deverá manter egressos do sistema prisional no seu quadro de empregados. Porem, conforme processo seletivo da Marinha do Brasil/Diretoria de Portos e Costas, Edital de 07 de fevereiro de 2014 par Processo Seletivo de Admissão aos Cursos de Formação de Aquaviários, que resulta na emissão da CIR marítimo (carteira de inscrição registro), um dos requisitos para participar do processo seletivo é §3-I b) do referido Edital: “b) Não ter sido condenado em processo criminal transitado em julgado”. Portanto, tratando-se de obras de serviços marítimos cujos empregados deverão possuir obrigatoriamente CIR valido, entendemos não ser aplicável o paragrafo §10.7 do Edital. Por gentileza, confirmar o nosso entendimento.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 13:

Insurge-se o requerente contra dispositivo que exige a presença de egressos do sistema prisional em seu quadro.

Inicialmente há que se esclarecer que a imposição está contida na Lei Estadual nº 9.116/2010, que prevê:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Começar de Novo”, destinada a permitir a inserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Os beneficiados pela Política Estadual “Começar de Novo” são os egressos do sistema prisional nas seguintes situações:

I – em livramento condicional;

II – em suspensão condicional de pena –sursis; e

III – que já finalmente o cumprimento da pena.

Art. 3º As empresas interessadas em contratar com o Estado do Maranhão, em quaisquer das modalidades licitatórias, além das demais exigências legais, deverão ter em seus quadros de empregados egressos do sistema prisional, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados 2%

II – de 201 a 500 3%

III – de 501 a 1.000 4%

IV – de 1.001 em diante 5%

§ 1º O quantitativo de egressos deverá ser mantido por todo o período de contratação.

§ 2º A não observância do quantitativo especificado no caput do artigo, que será fiscalizado periodicamente, ensejará multa a ser aplicada na forma e nos valores definidos no regulamento de execução da presente Política.

Diante do caráter impositivo da lei, há que se manter a exigência no Edital, eis que:



- 1 – o contratado deve pertencer ao quadro da empresa, não necessariamente prestar serviço no mar;
- 2 – a desobediência da lei acarretará multa aos gestores e à empresa.

QUESTIONAMENTO 14:

Fazemos referencia ao Projeto Básico, paragrafo § 3.5 tratando-se da limpeza da beira do cais. Sendo as quantidades e tipo de materiais estranhos ainda não quantificáveis, o nosso entendimento seria que o valor unitário previsto no orçamento deve incluir a retirada subaquática, colocação em terra e transporte terrestre ate 4km de distancia. O custo do recebimento em aterro sanitário dependerá do tipo de material retirada (aço, concreto, borracha, materiais contaminados, etcetera). Portanto, o nosso entendimento é que o custo do recebimento em aterro sanitário não está incluído no valor unitário por hora de retirada. Seria possível confirmar nosso entendimento? Se não for confirmado, solicitamos a indicação pela EMAP com qual do tipo de material o custo de deposito no aterro sanitário deve ser apresentado.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 14:

A contratada deverá propor o valor que indenize o total da operação prevista para a remoção do resíduo. O custo da EMAP está prevendo: a retirada do material do meio aquático e seu carregamento e transporte até aterro próximo, considerando resíduos de aço, concreto e borracha.

QUESTIONAMENTO 15:

Fazemos referencia no Projeto Básico, paragrafo 13.2. E de nosso entendimento que a CONTRATADA não tem nenhuma responsabilidade para a manutenção dos serviços entre o recebimento provisório da obra e recebimento definitivo da obra. Por favor confirmar o nosso entendimento.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 15:

Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da aplicabilidade da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos Administrativos relativos a obras públicas.

O art. 54 da Lei 8.666/1993 afirma que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aplicam-se aos contratos administrativos de forma suplementar. Assim, conclui-se que, por determinação legal, os dispositivos do Código Civil, que criam garantias em favor da Administração, podem ser aplicados aos contratos celebrados entre Administração e particulares relacionados a obras públicas.

O fato é que a Administração encontra-se numa posição de vulnerabilidade técnica, pois não tem condições de acompanhar todas as etapas de construção de uma obra pública, ocupando, assim, uma posição de consumidor hipossuficiente ao contratar obras públicas através de licitações.



Adicionalmente, a lei 8.666/1993 afirma, em seu art. 69, que: **"O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados"**.

Ainda, o artigo 12 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) afirma que:

"O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Já o art. 618 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) afirma que o empreiteiro responderá pela solidez e segurança da obra por um prazo de cinco anos.

Assim, a Administração Pública deve realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada doze meses, permanecendo tal controle até o término do prazo de garantia quinquenal, devendo o Gestor notificar os responsáveis, onde sua omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem o devido acionamento da construtora contratada, são tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ora, na espécie o requerente a exclusão de sua responsabilidade para a manutenção dos serviços entre o recebimento provisório e definitivo da obra.

Dispõe o Item 13.2 do Edital:

13.2. A FISCALIZAÇÃO poderá recusar o recebimento provisório da obra, caso haja inconformidades significativas quanto às especificações.

Resta cristalino que sua responsabilidade pode até ultrapassar os 05 (cinco) anos previstos em lei, sendo sua responsabilidade sanar qualquer defeito ou inconformidade descoberta entre o período alegado.

Por outro lado, a omissão dos gestores na tentativa de corrigir defeitos verificados entre o recebimento provisório e definitivo também constitui irregularidade. Uma vez que o art. 69 da Lei 8.666/1993, o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 618 do Código Civil definem que a responsabilidade pela correção das imperfeições é do construtor e, portanto, asseguram à administração o direito de exigir dele tal conserto, tem-se que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o gestor está vinculado à



adoção de providências neste sentido. Em outras palavras, não cabe ao gestor realizar juízo de valor sobre a conveniência ou não de exigir do construtor a correção de vícios. Entende-se que, em razão do princípio fundamental citado, ele tem o dever de fazê-lo.

.QUESTIONAMENTO 16:

Conforme Anexo XII Minuta do Contrato, Clausula Decima Segunda – Infrações e sanções administrativas, mencionando as multas diárias b1 (0.33% ao dia) e b2 (0.66% ao dia), e considerando o orçamento estimativo de 64.374.523,42 BRL, entendemos que está avaliada uma multa diária de até 212.435,93 BRL por dia desde o segundo até o trigésimo dia e uma multa diária de até 424.872 BRL por dia desde o trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20%. Consideramos tais valores de multas altíssimas em comparação com valores em outras obras similares no país. Sugerimos definir valores razoáveis praticados no mercado de serviços de dragagem, na ordem de grandeza de 50.000,00 BRL (quinhentos mil reais) por dia útil de atraso. Por favor confirmar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 16:

Inicialmente resta esclarecer que as multas de 0,335 e 0,66% incidem sobre a parcela do objeto em atraso.

A lei de licitações indica a possibilidade de fixação de multa (artigo 86 da lei 8666/1993). A liberdade da Administração existe na determinação da penalidade desejável para caso concreto, conforme o objeto da licitação e o tipo de violação eventualmente definido, como forma de inibir determinada conduta violadora do certame ou de cláusula contratual.

Quanto à proporcionalidade da aplicação da multa, como na espécie, não deixou de ser exercido pela Administração. Porém, ao contrário do que pretende a impugnante, o seu exercício não se dá a priori, mas diante do caso concreto, na apuração da penalidade contratual, consoante a gravidade da conduta e o prejuízo causado para a Administração.

A esse respeito, não se ignora que a Administração atue com alguma discricionariedade na dosimetria da penalidade contratual. A propósito, assevera Jessé Torres Pereira Junior, na obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, Ed. Renovar – 6ª Edição, pág. 796, que “é da natureza das penalidades administrativas o abrandamento do rigor na tipificação da conduta que gera juízo de reprovação. Assim ocorre nas sanções disciplinares e nas atinentes à inexecução dos contratos públicos. Não se encontrarão na lei definições de tipos aos quais deva corresponder tal ou qual sanção. Abre-se para a Administração espaço discricionário para dosar a penalidade apropriada, desde que, em qualquer caso, se cumpra o devido processo legal, nele incluído o direito à defesa. A casuística é



inumerável, posto que circunstâncias as mais variadas poderão combinar-se para atenuar ou agravar a inexecução atraente de penalidade.”

Assim, a fixação do valor de multas encontra-se no âmbito de discricionariedade do Administrador que, em sendo aplicada, dará oportunidade à parte de apresentar defesa, podendo, caso justificável, exercer o juízo da retratação reduzindo ou excluindo a multa, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

QUESTIONAMENTO 17:

Conforme Anexo XII Minuta do Contrato, Clausula Decima Terceira – Rescisão, a EMAP poderá rescindir o contrato – entre outros – no caso de grife-se: *“c) se a Contratada deixar de cumprir quaisquer das Clausulas do presente contrato,...”*. Sugerimos alterar a redação em *“c) se a Contratada deixar gravemente e repetitivamente de cumprir quaisquer das Clausulas do presente contrato,...”*. Por favor confirmar.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 17:

Mais uma vez, a solicitação cai no poder discricionário da Administração para fixar a penalidade apropriada, após concedida à parte o contraditório e ampla defesa.

Entendemos que não merece reparo o item do contrato, eis que não existe a obrigatoriedade de que, para rescindir o contrato, deve a Administração esperar por repetidas faltas do contratado.

São Luís/MA, 06 de junho de 2014.

Jacqueline Campos Alves Costa
Presidente da CSL/EMAP